



PARECER N° 145/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.059185/2014-16
INTERESSADO: JUMA IMÓVEIS LTDA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E
PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 001312/2014/SPO

Crédito de Multa nº: 658227163

Infração: *utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor*

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - SIAPE 1479877

Síntese dos Fatos

Trata-se de retorno após pedido de Diligência deflagrado por esta Assessoria - ASJIN direcionado à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, com o intuito de verificar manifestações apresentadas pelo Interessado, em especial, quanto à cópia do documento de "Compromisso de Compra e Venda de Aeronave" firmado entre "JUMA IMÓVEIS LTDA" e "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA", datado de 16/04/2014, anterior às irregularidades imputadas ao Interessado durante o período de 11/05/2014 a 11/07/2014, consubstanciadas no Auto de Infração nº 001312/2014/SPO.

O auto de Infração fora lavrado durante a inspeção de rampa ocorrida em 14 de julho, no Aeroporto Campo de Marte, na qual constatou-se que a empresa "JUMA IMÓVEIS LTDA", operadora da Aeronave PT-FER, realizou 161 voos com o seguro obrigatório vencido durante o período de 11/05/2014 a 11/07/2014, cuja relação especificada dos voos consta no documento SEI (0050180) .

A ASJIN com o intuito de apurar os fatos, inicialmente, realizou 2 diligências (Parecer 2283842) (Parecer 2665881) ao setor técnico para subsidiar a análise.

Notificado acerca do conteúdo das diligências em 12/06/2019 (SEI 3155602), o interessado apresentou nova manifestação, recebida na ANAC em 09/07/2019 (SEI 3219419). No documento, o interessado reproduz os questionamentos efetuados através do Despacho JULG ASJIN 2666840 e apresenta suas considerações a respeito deles, conforme transcrição abaixo:

1.1 A quem cabia a responsabilidade pelo seguro RETA da aeronave PT-FER à época das irregularidades imputadas ao autuado (de 17/05/2014 a 11/07/2014), à JUMA IMOVEIS LTDA ou à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA?

Resposta: Conforme documentos de fls. 26/27, a autuada JUMA IMÓVEIS contratou seguro obrigatório relativo à aeronave PT-FER em 11/05/2013, com validade até 11/05/2014. Em 16/04/2014 a referida aeronave foi vendida, mediante Contrato de Compra e Venda, à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA. Esta última, por sua vez, contratou novo seguro com vigência entre 17/4/2014 e 17/4/2015, consoante documentos acostados às fls. 32/37.

Portanto, entre 17/5/2014 e 11/7/2014, a responsabilidade referente ao seguro RETA da aeronave de marcas de matrícula e nacionalidade PT 1FER era do operador INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA.

1.2 A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA, pode ser considerada válida para a ANAC para o período de 17/05/2014 a 11/07/2014, mesmo constando como operador JUMA IMOVEIS LTDA?

Resposta: A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA possui plena validade para a ANAC no período entre 17/05/2014 e 11/07/2014, considerando que desde 16/04/2014 a empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA tornou-se a operadora do mencionado equipamento aéreo, ressaltando que nos termos do seguro juntado aos presentes autos às fls. 32/37, a validade securitária se estendeu no período de 17/04/2014 a 11/07/2014.

Deve ser ressaltado, ainda, que não há determinação legal de se averbar o seguro RETA na ANAC, a não ser na hipótese de haver requerimento de emissão ou de revalidação do Certificado de Aeronavegabilidade, o que não foi o caso.

diante dessas arguições renova os argumentos de que não houve a prática de qualquer infração no que diz respeito à regularidade de cobertura securitária da aeronave PT-FER no período de 17/05/2014 a 11/07/2014.

Da 3ª Diligência Proposta pela Segunda Instância (3561424) Esta assessoria ao analisar as manifestações do interessado interpostas no recurso (3219419) diligenciou mais uma vez os autos ao questionar à área técnica (3593961), em especial, quanto ao documento de Compromisso de Compra e Venda de Aeronave" firmado entre "JUMA IMÓVEIS LTDA" e "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA", datado de 16/04/2014, o seguinte:

1. se o documento que transmitiu posse da aeronave à "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA" teria o condão de alterar o operador/proprietário da aeronave, ainda que não estivesse registrado junto ao RAB?;
2. caso a resposta fosse positiva, se caberia à "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA" a contratação de seguro, mesmo que junto ao RAB ainda constasse "JUMA IMÓVEIS LTDA" como operadora da aeronave PT-FER?
3. um seguro contratado para uma aeronave que estivesse em nome do operador registrado no Registro Aeronáutico Brasileiro não seria válido perante a ANAC?
4. Para resposta a este quesito, ressaltou-se que nas razões de recurso o interessado citou critérios gerais de contratação de seguro aeronáutico da empresa MAPFRE SEGUROS, aprovado pela SUSEP sob nº 15414.004674/2004-21, que segundo seu entendimento, deixa bastante clara a efetiva proteção ao segurado prevista na Cláusula 1, sem aceção alguma quanto a figura do contratante, tampouco em relação ao operador de fato.

Da Resposta à Diligência Solicitada (5420657) - Em 02/03/2021 a GTRAB aponta constituir dever da pessoa jurídica JUMA IMÓVEIS LTDA trazer a registro o "Compromisso de Compra e Venda de Aeronave" datado em 16/04/2014. Sem essa inscrição de tal ato no Livro da aeronave PT-FER, não há de se falar em alteração da propriedade tampouco da operação. Esse entendimento está fundamentado no art. 115, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7565/1986), *in verbis*:

Art. 115. Adquire-se a propriedade da aeronave:

(omissis)

IV - por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro;

(omissis)

§ 2º Os títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, **não transferem o seu domínio, senão da data em que se inscreverem** no Registro Aeronáutico Brasileiro.

(grifei)

Em adição o art. 124 do mesmo *codex* determina :

Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.

§ 1º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 2º Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.

Ante o exposto concluiu à área técnica que o documento apresentado em sede de defesa, enquanto não trazido a registro, não tem (ou não tinha) o condão de alterar o operador/proprietário da aeronave. Assim, na data da infração, a operadora era precisamente aquela que constava nos assentamentos do Registro Aeronáutico Brasileiro: a pessoa jurídica JUMA IMÓVEIS LTDA. Diante disso ratificou o entendimento contido no Despacho GTRAB 2379347:

"A responsabilidade da operação da aeronave PT-FER até 07 de abril de 2015 era de JUMA IMÓVEIS LTDA., CNPJ 10.308.259/0001-58, passando, a partir dessa data, para INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, CNPJ nº 61.442.737/0001-59."

Eis, em linhas gerais, o relato dos fatos.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual - Consta-se dos autos que foi oportunizado ao interessado prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

Da Fundamentação

O Auto de Infração em referência foi capitulado no **artigo 302, inciso I, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor; (g. n.)

E ainda, com interpretação sistemática ao disposto na **seção 91.203 (a) (4) (i) do RBHA 91:**

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento; (g. n.)

Dos argumentos do interessado em sede de defesa - APROVEITA-SE parcialmente a análise da Primeira instância (SEI nº 0094941), com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, à exceção do cálculo da dosimetria que veremos em capítulo próprio adiante.

Das arguições recursais - No concernente as alegações do Interessado, esta ASJIN realizou 3 diligências (Parecer 2283842);(Parecer 2665881) e (Parecer 3561424) à área técnica com o intuito de apurar os fatos. Tais questionamento foram esclarecidos pela área técnica, como relatado supra(**5420657**), ao constatar que até a data de 07 de abril de 2015, era a operadora JUMA IMÓVEIS LTDA quem constava nos assentamentos do Registro Aeronáutico Brasileiro.

Na Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-FER, cadastrada sob o n.º 0149141, a empresa era a operadora da referida aeronave na época em que realizou 161 (cento e sessenta e um) voos com o seguro aeronáutico vencido e, portanto, a responsável pelas operações realizadas entre o período de 11/05/2014 a 11/07/2014.

Da Dosimetria da Sanção

Embora em sede de primeira instância o decisor tenha aplicado 161 (cento e sessenta e um) sanções, conforme a Tabela cadastrada sob o n.º 0150432, no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada voo registrado, de forma individual, no Diário de Bordo da aeronave PT-FER citado no Auto de Infração n.º 001312/2014/SPO, com o seguro aeronáutico vencido **totalizando o valor de multa no valor total de R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais).**

Em análise ao caso concreto, tem-se que as condutas apuradas configuram-se de natureza continuada por serem idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória. Neste contexto o cálculo da dosimetria será com base nos critérios da infração contínua, definidos pela Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25/2008 de 25 de abril de 2008, em vigor ao tempo dos fatos, para a hipótese do artigo 302, inciso I, alínea "d" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo

Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 2.000,00 (dois mil e cem reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese do art. 302, inc. I d, do CBAer. Considerando-se a incidência da circunstancia atenuante pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração, ora em análise, e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,0, resultando no valor de multa de **R\$ 25.377,16 (vinte e cinco mil reais trezentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), referente ao total de 161** (cento e sessenta e uma ocorrências).

Conclusão

Pelo exposto, sugiro por **CONHECER E DAR PROVIIMENTO PARCIAL AO RECURSO, REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O cálculo da forma supra resultou no valor de multa de **R\$ 25.377,16 (vinte e cinco mil reais trezentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), referente ao total de 161** (cento e sessenta e uma ocorrências), pela inobservância a alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91.

Sugiro ainda por **Atualizar** o valor do crédito de multa no SIGEC **658227163**, nos termos deste Parecer.

É o Parecer e a Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do Decisor

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em



16/06/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5831068** e o código CRC **9D8F0C35**.

Referência: Processo nº 00066.059185/2014-16

SEI nº 5831068



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 149/2021

PROCESSO Nº 00066.059185/2014-16

INTERESSADO: Juma Imóveis Ltda, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Processo n. 00066.059185/2014-16

Auto de Infração: 001312/2014/SPO

Crédito de Multa nº: 658227163

Infração: *utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor*

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por "JUMA IMÓVEIS LTDA" em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001312/2014/SPO, que capitulou a conduta do interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial, manifestações do interessado.
4. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. De acordo com a proposta de decisão (5831068). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
6. Análise entendeu pela necessidade de aplicação do critério de dosimetria da infração continuada aprovada pela Resolução Anac nº 566/2020.
7. Embora em sede de primeira instância o decisor tenha aplicado 161 (cento e sessenta e um) sanções, conforme a Tabela cadastrada sob o n.º 0150432, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada voo registrado, de forma individual, no Diário de Bordo da aeronave PT-FER citado no Auto de Infração n.º 001312/2014/SPO, com o seguro aeronáutico vencido **totalizando o valor de multa no valor total de R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais)**, tem-se que as condutas apuradas configuram-se de natureza continuada por serem idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e por terem sido apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória. Neste contexto o cálculo da dosimetria se dá com base nos critérios da infração continuada, definidos pela Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18 transcritos a seguir:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências l/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

8. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, o valor previsto para cada conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese do art. 302, inc. I d, do CBAer. Considerando-se a incidência da circunstância atenuante pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração, ora em análise, e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,0, resultando no valor de multa de **R\$ 25.377,16 (vinte e cinco mil reais trezentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), referente ao total de 161** (cento e sessenta e uma) ocorrências.

9. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- Por CONHECER e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O cálculo da fórmula supra resultou no valor de multa de **R\$ 25.377,16 (vinte e cinco mil reais trezentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), referente ao total de 161** (cento e sessenta e uma ocorrências), pela inobservância a alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91.

10. As condutas consubstanciadas no Auto de Infração nº 001312/2014/SPO, cuja motivação impõe ao interessado sanção por *utilizar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor* originou o crédito de multa nº **658227163, que deve ser reformado nos termos desta Decisão.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/07/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5946910** e o código CRC **B41CCD0C**.

Referência: Processo nº 00066.059185/2014-16

SEI nº 5946910